

Código florestal

Art. 1º - As **florestas** existentes no território nacional e as **demaís formas de vegetação**, reconhecidas **de utilidade às terras** que revestem, são **bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

*Comentário: Floresta de interesse comum eram aquelas úteis para a terra
(responsabilidade do proprietário).*

A floresta só tinha duas utilidades – 1)proteger de água e solo (FPP)

2) Produzir madeira (reserva legal)

Conhecendo as Leis- um pouco da História

1972

1988

1992

193--

1965

1981

1986

1989

1996

1997

1998

2000/1

1964

1991

2005

O novo código florestal passa por 82
modificações sendo 67 por MP(1996-2001)

Sistema Jurídico Ambiental 1988 -

Entendendo o O SISTEMA JURIDICO

1934

Código florestal

CÓDIGO DAS AGUAS

Novo Código florestal

1965

**Política Nacional
de Meio Ambiente**

Mudança na mata ciliar

1981

1988

1986

1a MP

**Política Nacional
de Recursos
Hídricos**

**Lei dos crimes
ambientais**

CF - Importância
ambiental dos
recursos naturais

1996

1997

1998

SNUC

2000

2001

Constituição federal

Art 186 e 225

Regras de procedimento

Lei 6938_81 Zoneamento e licenciamento ambiental

Lei 9605_98 Punições as infrações da regra material

Regras Materiais

FAUNA

Lei 5197_67

FLORA

Código Florestal

Lei 4771_65

AGUAS

Lei 9433_97

Snuc_2000

Regulamentação infralegal – decretos , resoluções , instruções normativas e portarias

Codigo florestal - conceitos

II - **Area de preservação permanente**: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de **preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, **proteger o solo** e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - **Reserva Legal(agora ambiental)**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao **uso sustentável dos recursos naturais**, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

(Comentário: A reserva legal deixa de ser madeireira e passa a ser **TAMBÉM** ambiental . A implicação prática é que :

Se o artigo 20. Falha - a reserva legal **"conserta!"**)

Codigo florestal - conceitos

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a)

b) **cinquenta hectares**, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) **trinta hectares**, se localizada em qualquer outra região do País;

Codigo florestal - conceitos



No Polígono da seca ou a leste do meridiano 44

Codigo florestal - conceitos

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

Código florestal - conceitos

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da **vegetação nativa**, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, **erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas**, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

Código florestal - conceitos

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

Código florestal – Art 2º.
Ver Resoluções 302 e 303 do CONAMA

Consideram-se de **preservação permanente, pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) De 100 (cem) metros para os cursos d'água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;
- 5) De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[comentário](#)

Código florestal – Art 2º.

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (Continuação)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (resolução CONAMA 302)

Espelho d'água	Área Rural	Área Urbana Consolidada
Ate 10 ha	15 m (PCH) (pode ser ampliado para ate 30 m – LA)	
Ate 20 ha	15m	30 m
Mais de 20 ha	100m (EE e Abast. Publico) 100m (Podendo ser reduzido ate 30 m no lic. Amb.) 100 m (Energia eletrica e Abast. Publico)	

Codigo florestal – Art 2º.

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (Continuação)

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Codigo florestal – Art 2º.

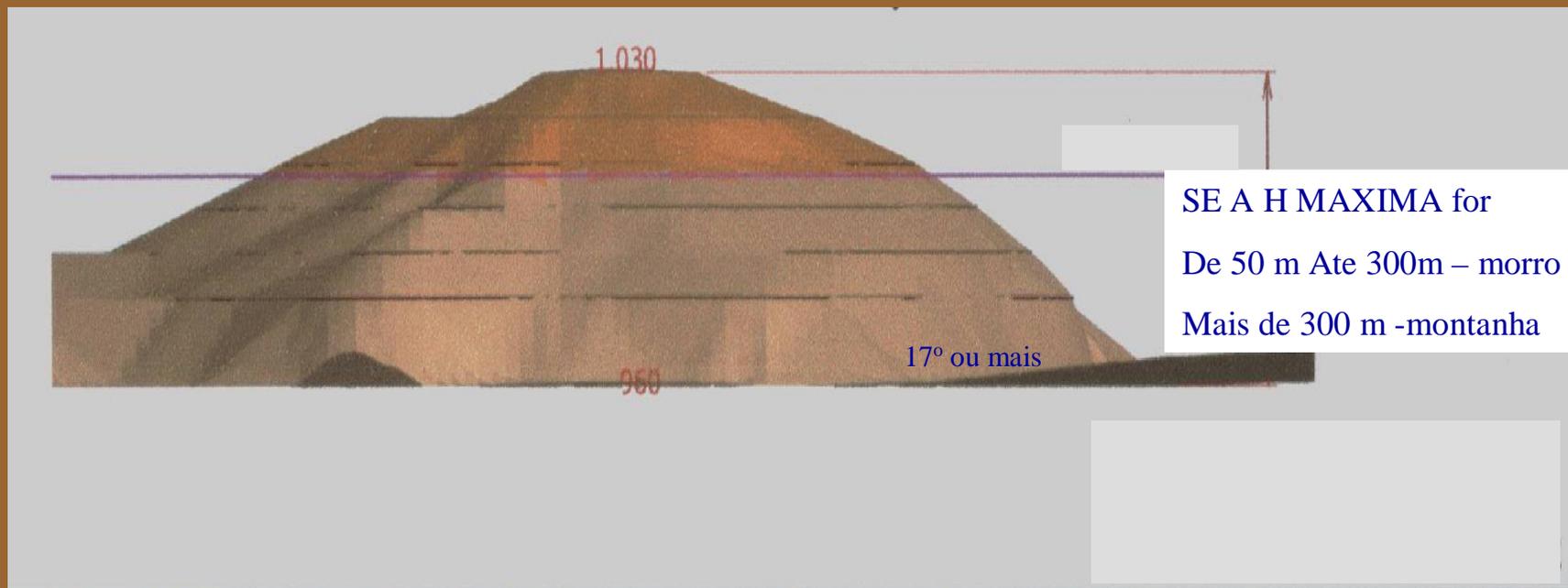
Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (Continuação)

d)no topo de morros, montes, montanhas e serras;

Para ser morro ou montanha

Duas condições: altura e declividade

1/3da h mínima delimita a APP



Linha de cumeada



Codigo florestal – Art 2º.

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (Continuação)

e) Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Código florestal – Art 2º.

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (Continuação)

f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

i) REVOGADA

Parágrafo único

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Código florestal – art 3º.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, **quando assim declaradas por ato do Poder Público**, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas
- h) a assegurar condições de bem estar público.

Código florestal

Art. 4º **A supressão de vegetação em área de preservação permanente** somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública ou de interesse social**, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional** ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo **dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal** de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º **O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.**

Código florestal

Art. 4º

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do Art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Código florestal – reserva legal

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de **reserva legal**, no mínimo:

I - **oitenta por cento**, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - **trinta e cinco por cento**, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - **vinte por cento**, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - **vinte por cento**, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Reserva legal

Percentual da propriedade

local	tipologia	Floresta	Cerrado	Campos gerais
Amazonia Legal		80%	35%	20%
Demais regioes			20%	

Código florestal- RL

§ 2º **A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida**, podendo apenas **ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável**, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da **manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados** os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A **localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente** ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Código florestal _ reserva legal

§ 5º **O Poder Executivo, se for indicado** pelo Zoneamento Ecológico Econômico - **ZEE** e pelo **Zoneamento Agrícola**, ouvidos o **CONAMA**, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, **poderá:**

I - **reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade**, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - **ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.**

Reserva legal - Percentual da propriedade Para fins de recomposicao e se for indicado pelo ZEE e

	Floresta	Cerrado	Campos gerais
Amazonia Legal	50%	52,5%	30%
Demais regioes		30%	

Comparando...

	Floresta	Cerrado	Campos gerais
Amazônia Legal	80%	35%	20%
Demais regiões		20%	

recomposição

	Floresta	Cerrado	Campos gerais
Amazônia Legal	50%	47,5%	30%
Demais regiões		30%	

Código florestal - reserva legal

6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - **oitenta por cento** da propriedade rural localizada na **Amazônia Legal**;

II - **cinquenta por cento** da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - **vinte e cinco por cento** da **pequena propriedade** definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do Art. 1º.

Reserva legal e APP

	Pequena propriedade	Grande propriedade
Amazonia Legal		80%
Leste do Maranhao e poligono das secas	25%	50%
Demais regioes	25%	50%

Reserva legal e APP

Só pode reduzir a área de RL:Exemplo :

Uma propriedade no estado de São Paulo

Delimita-se a APP:

a) Se a **APP** ocupar **ate 30%** da **área** a

RL sera' de 20% (O normal)

b) Se a **APP** ocupar **mais de 30%** da **área** e **menos de 50%** - **a**
RL sera de $= (50 - \text{area da APP})$

c) Se a **APP** ocupar **mais de 50%**

não precisa de RL ,

mas não pode reduzir a APP

Código florestal - reserva legal

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (APP+RL)

§ 8º **A área de reserva legal deve ser averbada** à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, **nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área**, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º **A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita**, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. **Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente**, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. **Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade**, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Codigo florestal - reserva legal

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de **vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido** nos incisos I, II, III e IV do Art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, **deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:**

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; ([res SMA21](#) , [maximo 50 há por ano](#))

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Codigo florestal - reserva legal

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º **A recomposição de que trata o inciso I** pode ser realizada mediante o **plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras**, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º **A regeneração de que trata o inciso II será autorizada**, pelo órgão ambiental estadual competente, **quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico**, podendo ser exigido o isolamento da área.

Código florestal - reserva legal

§ 4º **Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado**, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º **A compensação** de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à **aprovação pelo órgão ambiental estadual competente**, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o Art. 44-B.

Codigo florestal - reserva legal

§ 6º **O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.**

Codigo florestal - reserva legal

Art. 44-A. O **proprietário rural poderá instituir servidão florestal**, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada **fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente**.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º **A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição** de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, **sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área**, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Codigo florestal - reserva legal

Art. 44-B. Fica instituída a **Cota de Reserva Florestal - CRF**, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal **instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no Art. 16 deste Código.**

Parágrafo único. A **regulamentação** deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Codigo florestal - reserva legal

Resumo – Exemplo para o Estado de São Paulo

As APPs representam , em media de 8 a 10% da área da propriedade;

As UC ocupam 6% do estado de SP

A reserva legal 20 % da área rural

A cobertura florestal nativa hoje é de cerca de 12%

Temos cerca de 29% da área rural do estado de SP a ser convertido para vegetação nativa (35%-6%) .

[biodiversidade](#)

[paisagem](#)